FEV. 26

Equipe de Europeu e Concorrência

**EUROPEU E CONCORRÊNCIA**

# Novidades direito e política da concorrência

4º Trimestre 2025

A cada trimestre, apresentamos as principais novidades em direito da concorrência em Portugal e na União Europeia. Nesta edição, destacam-se uma consulta pública da AdC sobre restrições acessórias, a abertura de fase aprofundada no setor portuário, o escrutínio europeu à integração de IA por grandes plataformas, uma investigação no abrigo do Regulamento de Subvenções Estrangeiras num concurso público em Lisboa, novos desenvolvimentos jurisprudenciais a nível europeu. Uma sintese da atualidade, para apoiar os desafios do mercado e dos nossos clientes.

## PORTUGAL

### I. Autoridade da Concorrência

**ADC COLOCA EM CONSULTA PÚBLICA O PROJETO DE LINHAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS**

No dia 20 de outubro de 2025, a Autoridade da Concorrência (AdC) colocou em consulta pública o projeto de Linhas de Orientação sobre Restrições Acessórias (Projeto). O Projeto visa reforçar a transparência e a segurança jurídica na análise das operações de concentração e clarificar em que condições determinadas cláusulas, como cláusulas de não concorrência ou de não solicitação, podem ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à operação, ficando abrangidas pela decisão de não opposição da AdC.

Embora ainda não sejam públicas as pronúncias apresentadas sobre o Projeto, o texto final poderá ser ajustado à luz das contribuições recebidas. Se aprovado, o Projeto tenderá a exigir uma fundamentação mais robusta da necessidade e dos limites das cláusulas, com impacto na preparação das notificações de operações sujeitas a controlo de concentrações.

**COMPRA DA REMOLCANOSA PELO GRUPO BOLUDA LEVANTA DÚVIDAS NA ADC**

A AdC decidiu passar a investigação aprofundada (Fase II) a operação de aquisição da Remolcanosa Portugal pelo Grupo Boluda, sinalizando "dúvidas sérias" quanto à compatibilidade da operação com as regras da concorrência nos serviços de rebocagem e assistência portuária em Portugal.

A abertura de Fase II reflete a necessidade de avaliar o risco de redução substancial da concorrência e, se aplicável, a adequação de medidas corretivas. O mercado em causa apresenta uma forte componente de infraestruturas críticas e altos custos, em que movimentos de consolidação podem alterar preços e condições de acesso nos principais portos portugueses.

A decisão final da AdC poderá clarificar a abordagem a concentrações em serviços portuários e a tipologia de remédios (estruturais e/ou comportamentais) considerada adequada num setor relevante para a competitividade da economia.

### UNIÃO EUROPEIA

### II. Comissão Europeia

**CE SANCIONA CARTEL EM €72 MILHÕES**

A CE aplicou, em 15 de dezembro de 2025, coimas que totalizam 72 milhões de euros a um alegado cartel de três fabricantes de baterias de arranque automóvel e à associação EUROBAT.

Segundo a decisão, as empresas, que participaram num cartel durante mais de uma década, acordaram a aplicação de preços sobre o preço do chumbo, repercutindo esses valores nas negociações com fabricantes de veículos no mercado de baterias de arranque, visita para a cadeia de fornecimento automóvel e de pós venda. Segundo a CE, a prática visava uniformizar preços e reduzir a concorrência, aumentando os custos para a indústria automóvel. Através do programa de clemência, uma das empresas beneficiou de imunidade por denunciar o cartel, enquanto outros obtiveram reduções por colaboração.

Este caso é particularmente relevante num contexto em que o setor automóvel europeu atravessa desafios estruturais, incluindo a transição para veículos elétricos e pressões sobre custos. O montante das coimas aplicadas reforça a importância de programas de *compliance* robustos e vigilância interna contínua.

**SANÇÕES APLICADAS A TRÊS MARCAS DE LUXO POR ALEGADA INTERFERÊNCIA NOS PREÇOS DOS SEUS RETALHISTAS INDEPENDENTES**

No dia 14 de outubro de 2025, a Comissão Europeia (CE) sancionou as empresas Gucci, Chloé e Loewe por alegadas práticas de manutenção de preços de revenda (*resale price maintenance* – RPM). Segundo a investigação, as empresas terão restringido a capacidade de retalhistas independentes alterarem os preços de retalho, em canais online e offline, para a maioria dos produtos comercializados sob as respetivas marcas.

A CE conclui que as empresas monitorizaram e interferiram nas estratégias comerciais dos retalhistas, tendo imposto restrições como a obrigação de ser alvo de revenda; (i) de preços de revenda, (ii) de taxas máximas de desconto, e (iii) de períodos específicos de saldos, e, em alguns casos (iv) proibição de concessão de descontos. Segundo a CE, a Gucci terá, ainda, imposto restrições a vendas online de uma determinada linha de produtos, solicitando aos retalhistas a interrupção dessas vendas.

Os procedimentos foram conduzidos em paralelo e culminaram na aplicação de coimas no valor total de 157 milhões de euros, reduzidas em virtude da cooperação das empresas.

Estes casos reforçam a atenção da CE a práticas de RPM, tema que também tem sido alvo de investigação e prática decisória in, em alguns casos, coimas significativas), por parte da AdC.

**GATEKEEPERS NA MIRA DA COMISSÃO**

Em dezembro de 2025, a CE iniciou investigações à Google e à Meta por potenciais práticas de abuso de posição dominante na integração de Inteligência Artificial (IA) nos seus serviços. Com o crescimento exponencial da IA, a Google começou a integrar funcionalidades com o 'AI Overviews' e 'AI Mode', enquanto a Meta lançou o 'Meta AI' no WhatsApp.

No caso da Google, a CE investiga, entre outros aspetos, a utilização de conteúdos de sites públicos no seu motor de busca e no YouTube sem autorização e a remuneração de seus proprietários e sem mecanismos eficazes de recusa, bem como alegadas práticas de desclassificação (ranking) de determinados conteúdos. Segundo a CE, tais práticas podem limitar a liberdade de editores inovarem e competirem de forma justa.

Quanto à Meta, a investigação incide sobre uma política do WhatsApp que impede fornecedores externos de IA de oferecerem serviços diretamente aos utilizadores, enquanto a própria Meta disponibiliza o "Meta AI" na plataforma de forma exclusiva. A CE irá analisar se esta configuração pode prejudicar a concorrência e reforçar a posição dominante da empresa no mercado.

Estes processos sinalizam a crescente atenção regulatória e concorrencial à integração de IA em ecossistemas digitais, com impacto potencial em mercados a jusante e em modelos de acesso a utilizadores e dados.

**COMISSÃO EUROPEIA TRAVA CONCURSO DA LINHA VIOLETA POR SUSPEITA DE APOIO ESTATAL**

No dia 5 de novembro de 2025, a CE iniciou uma investigação aprofundada no abrigo do Regulamento de Subvenções Estrangeiras (*Foreign Subsidies Regulation* – FSR) para apurar potenciais distorções de mercado no concurso público relativo à concessão, construção e manutenção da nova Linha Violeta do Metropolitano de Lisboa. A empresa sobre investigação é a CRRC Tangshan Rolling Stock Unipessoal, integrante de um consórcio liderado pela Mota-Engil, por alegadas subvenções estrangeiras suscetíveis de terem conferido uma vantagem competitiva indevida na apresentação de propostas.

A CE já tinha recorrido ao FSR noutras investigações envolvendo entidades chinesas, incluindo o caso Nuctech, em que a Comissão avançou para uma segunda fase em dezembro de 2025..

O caso evidencia o reforço do escrutínio europeu sobre distorções por subvenções de contratação pública associadas a financiamento ou benefício de países terceiros, com especial relevância em projetos de infraestrutura.

**COMISSÃO EUROPEIA EMITE COMUNICAÇÃO DE OBJEÇÕES À AQUISIÇÃO DA DOWNTOWN PELA UMG**

No dia 24 de novembro de 2025, a CE abriu investigação aprofundada (Fase II) à aquisição da Downtown pela UMG, utilizando potenciais receitas nos mercados europeus de distribuição grossista de música gravada e de serviços A&L (intermediação entre artistas/gravadoras e plataformas digitais).

As principais preocupações concorrenciais são: (i) o acesso e utilização de dados comerciais sensíveis de concorrentes (incluindo através de formas como a gestão de royalties), que poderiam reforçar a posição da UMG e reduzir os incentivos dos rivais a competir; e (ii) a eliminação de uma força concorrencial relevante nos serviços A&L.

Este caso ilustra o escrutínio reforçado a aquisições que envolvem plataformas com acesso a dados sensíveis de concorrentes em mercados adjacentes.

**COMISSÃO EUROPEIA ABRE INVESTIGAÇÃO APROFUNDADA À AQUISIÇÃO DOS ATIVOS DE NÍQUEL DA ANGLO AMERICAN PELA MMG**

No dia 4 de novembro de 2025, a CE anunciou a abertura de uma investigação aprofundada (Fase II) à proposta de aquisição dos ativos de níquel da Anglo American pela MMG, sinalizando potenciais impactos nos mercados europeus de fornecimento de ferronoiel e, a jusante, nas cadeias de valor do aço inoxidável e das matérias-primas críticas.

As principais preocupações concorrenciais são: (i) possível desvio do fornecimento para fora da UE, reduzindo o acesso dos produtores europeus a uma matéria prima essencial a preços competitivos e com flabilidade; (ii) reforço do poder da MMG na cadeia, com risco de aumentos de preços ou menor escolha; e (iii) dúvidas quanto à eficácia de compromissos comportamentais e/ou estruturais para eliminar esses riscos. Este processo reflete a crescente atenção das autoridades europeias às fusões e aquisições em setores de matérias-primas críticas e às implicações de propriedade estatal, em contexto quando há riscos de restrição de fornecimento que podem afetar a competitividade e a segurança de abastecimento da indústria europeia.

**APROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DA SPIRIT PELA BOEING SUJEITA A COMPROMISSOS ESTRUTURAIS DE DESINVESTIMENTO**

A CE aprovou, em 14 de outubro de 2025, a aquisição da Spirit AeroSystems Holdings, Inc. (Spirit) pela The Boeing Company (Boeing), mas sujeita ao cumprimento integral de certas condições: a venda, pela Boeing, de partes do negócio para evitar prejuízos para a concorrência.

A investigação identificou riscos de redução significativa da concorrência nos mercados globais de aerostruturas e aeronaves comerciais de grande porte e, em particular, o risco de a Boeing poder intervir/impor ou deteriorar o fornecimento de aerostruturas a fabricantes como a Airbus, bem como aceder a informação comercialmente sensível e utilizá-la em benefício próprio.

Para acautelar as preocupações, a Boeing comprometeu-se a alienar (i) as atividades da Spirit que atualmente fornecem aerostruturas a Airbus, incluindo alvos e pessoal, à Airbus, e (ii) as instalações da Spirit na Malásia, que fornecem, entre outros, a Airbus à Composites Technology Research Malaysia Sdn. Bhd.

Este caso reforça por ilustrar a forma como a CE tem clara ciência dos riscos de integrações verticais, como o risco de corte ou degradação do fornecimento de insumos críticos a os de acesso a informação sensível, além de evidenciar que, quando estão em causa cadeias de abastecimento críticas, a CE prioriza soluções estruturais, como a venda de ativos.

### III. Tribunal de Justiça

**AG MEDINA VOLTA A REFORÇAR CONTROLO POSTERIOR NA APREENSÃO DE EMAILS**

Em 23 de outubro de 2025, a Advocate General (AG) Laila Medina emitiu seu segundo parecer nos processos C-258/23 e C-260/23. Em causa está a compatibilidade da apreensão de e-mails pela AdC, sem autorização judicial prévia, com os direitos fundamentais à protegido de dados pessoais e à vida privada previstos nos artigos 7 e 8 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Segundo a AG, o artigo 8 da Carta não exige controlo judicial prévio para a recolha e apreensão de correio electrónico em investigações concorrenciais, desde que existam salvaguardas e mecanismos eficazes de controlo posterior. Admite, contudo, que os Estados-Membros podem impor salvaguardas adicionais, como a autorização prévia. A AG entende ainda que, se se considerar necessário um controlo prévio, o Ministério Público, por ser órgão independente e imparcial, poderia verificar a legitimidade da medida.

O processo aguarda decisão final do plenário do TJUE.

**TRIBUNAIS DA EU CONFIRMAM A LEGALIDADE DO AUXÍLIO DE REESTRUTURAÇÃO DE €2,55 MIL MILHÕES A TAP**

Em 10 de dezembro de 2025, o Tribunal Geral da União Europeia (processo T-498/22) julgou improcedente o recurso apresentado pela Ryanair contra a decisão da CE que aprovou um pacote de auxílios estatais no valor de 2,55 mil milhões de euros concedido a favor da TAP Air Portugal. A decisão da CE tinha como objetivo apoiar a reestruturação da transportadora aérea portuguesa.

A Ryanair alegara que o apoio financeiro violava as regras europeias de recurso interno, por conferir uma vantagem indevida à TAP. O Tribunal, contudo, rejeitou essas alegações, reafirmando a ampla margem de apreciação atribuída à Comissão em matéria de auxílios estatais quando demonstrada a necessidade, proporcionalidade e adequação da medida para alcançar objetivos de interesse público.

Para Portugal, este acórdão é particularmente relevante, pois envolve uma empresa emblemática do setor aéreo nacional e clarifica parâmetros de compatibilidade de auxílios de reestruturação para futuros casos em setores considerados estratégicos.

**TJUE MANTÉM COIMAS EM "PAY FOR DELAY" NO SETOR FARMACÊUTICO (TEVA/CEPHALON)**

Em 23 de outubro de 2025, o TJUE rejeitou integralmente o recurso interposto pela Teva Pharmaceutical Industries e pela Cephalon, confirmando a decisão da CE que sancionou as empresas por um acordo de transação de litígio de patentes relativo ao medicamento modafinil. Em causa estava um acordo celebrado em 2005 pelo qual a Cephalon transferiu valor económico para a Teva com o objetivo de adiar a entrada no mercado de uma versão genérica do medicamento na União Europeia.

A Comissão qualificara esse acordo como um "pay-for-delay", entendendo que os pagamentos e transações comerciais associados não tinham uma explicação plausível alternativa à intenção de restringir a concorrência

O TJUE rejeitou os argumentos das empresas segundo os quais o acordo teria efeitos pró-concorrenciais ou constituiria uma transação legítima de patentes, concluindo que as transferências de valor visavam essencialmente impedir a entrada do genérico no mercado.

A decisão reforça a abordagem rigorosa da União Europeia face a acordos que atrasam artificialmente a concorrência no setor farmacêutico, com impacto direto nos preços dos medicamentos e no acesso dos sistemas de saúde e dos consumidores a alternativas mais económicas, sublinhando os riscos associados a estratégias de protelação de exclusividade.

### IV. Legislação europeia

**FDI: RELATÓRIO ANUAL E ACORDO POLÍTICO PARA REFORÇO DO ESCRUTÍNIO NA UE**

Em 14 de outubro de 2025, a CE publicou o seu quinto relatório anual ao Parlamento ao Conselho sobre a aplicação do mecanismo de controlo do investimento estrangeiro direto (FDI). O foco do relatório é a "segurança económica" e a capacidade da UE de detetar e mitigar riscos associados a determinados investimentos de países terceiros (por exemplo, em infraestruturas críticas, tecnologias avançadas, matérias primas críticas, energia, transportes ou domínios com potencial uso dual civil/militar). O relatório da Comissão sublinha a evolução do mecanismo de cooperação criado pelo Regulamento 2019/452, bem como a intensificação do escrutínio e a maior utilização do sistema de notificações e troca de informação entre Estados Membros e Comissão.

Posteriormente, em 18 de dezembro de 2025, o Conselho e Parlamento anunciaram um acordo político para rever o Regulamento FDI, prevendo um âmbito mínimo comum, reforço da cooperação institucional e racionalização de processos, com entrada em vigor 18 meses após a publicação. Este acordo aponta no mesmo sentido do relatório da CE: reforçar o quadro europeu para que a triagem de investimentos não dependa do "nível de exigência" de cada Estado-Membro, promovendo um mínimo comum de setores/ativos a cobrir e obrigações processuais mais harmonizadas (incluindo o reforço da cooperação e maior capacidade de reagir a riscos para a segurança ou ordem pública).

Em Portugal, mantém-se o mecanismo nacional de controlo do investimento direto estrangeiro (Decreto-Lei nº 138/2014, de 15 de setembro), sem alterações. Ao contrário da maioria dos países da UE, não há obrigação geral de notificação prévia nem triagem sistemática. O Governo pode intervir de forma discricionária, em avaliação ex post, com prazos próprios, aprovação tácita se não houver oposição e foco setorial restrito (ativos estratégicos em energia, transportes e comunicações). Com a revisão europeia a sinalizar para mecanismos obrigatórios, âmbito mínimo comum e regras processuais mais harmonizadas, incluindo maior cooperação e capacidade de reação a riscos para a segurança e ordem pública, isso poderá ter impacto na forma como as transações com potenciais investidores extra-UE são avaliadas no plano interno, com a possível previsão de notificação prévia em setores críticos mais amplos e procedimentos de cooperação e triagem alinhados com os padrões europeus.

**PRIVILÉGIO PROFISSIONAL DE ADVOGADOS INTERNOS EM INVESTIGAÇÕES DE CONCORRÊNCIA: POSIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA**

Um *policy brief* publicado pela CE reafirmou que o sigilo/privilégio profissional (*legal professional privilege*, LPP), em investigações de concorrência que ela conduzidas, não se estende a comunicações com advogados internos, mantendo se restrito a comunicações com advogados externos independentes (e qualificados na UE), em linha com a jurisprudência do TJUE.

A Comissão parte do entendimento clássico (linha AM&S e, sobretudo, *Akzo Nobel*) de que o advogado interno, por estar vinculado por uma relação laboral/estatutária, não reúne o mesmo grau de independência exigido para o LPP no nível do direito da UE. O *policy brief* discute os argumentos apresentados nos últimos anos (mudanças nacionais, regras deontológicas, compliance, etc.) e conclui que não há base suficiente para alterar o regime, invocando também razões de eficácia das investigações.

No plano conexo da cooperação e do contencioso associado a investigações, mantém se igualmente o entendimento de protoção forte, mas não absoluta, para declarações de clemência e propostas de transação, com limitações relevantes quanto ao acesso por terceiros e quanto ao alcance da protoção sobre materiais "adjacentes" (como anexos/documentos explicativos), o que tem impacto direto na gestão de risco documental e na estratégia processual.

Este enquadramento orienta programas de *compliance* e governance de empresas em Portugal e na UE, clarificando limites de privilégio profissional e boas práticas de organização de fluxos de aconselhamento jurídico (por exemplo, quando envolver advogados externos e de gestão documental, com implicações concretas em inspeções, pedidos de informação e definição de estratégias de cooperação. ■

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e outras pessoas interessadas no âmbito da área jurídica em geral e atividades, não devendo ser considerado como uma opinião ou aconselhamento jurídico sobre qualquer matéria específica. O conteúdo do presente documento é de propriedade intelectual da MTCL e pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, e exclusivamente para fins não lucrativos, desde que mantenha a referência ao seu autor e a referência completa à fonte. Caso pretenda esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte **Ricardo Oliveira (ricardo.oliveira@mtcl.pt), Rita Alves Gregório (rita.alvesgregorio@ptlp.pt), Martim Valente (martim.valente@ptlp.pt)** ou **Alexandra Dias Henriques (alexandra.diashenriques@ptlp.pt)**.